



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 97/89

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/09/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0153/93 A.L. : 1/300312

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAM. DE 1ª INSTÂNCIA E CAPASA S/A

RECORRIDO : AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Subfaturamento. É vedado aos contribuintes do ICMS vender mercadorias abaixo do preço de aquisição, inteligência do art. 43 do Decreto 21.219/91, constituindo-se em infração, com sanção contida no art. 767 - III - "e" do citado diploma legal, a inobservância da norma supracitada. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que a empresa, supranominada, vendeu 57 (cinquenta e sete) máquinas industriais, por meio da nota fiscal nº 000418, por preço inferior ao custo de aquisição.

Os documentos que serviram de base à ação fiscal estão apensos às fls. 08 a 14 dos autos.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento (fls. 24 a 41).

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, uma vez que foi retirado da base de cálculo do ICMS o montante do imposto pago por ocasião do desembaraço aduaneiro (fls. 45 a 47).

Inconformado com a decisão singular o contribuinte recorreu ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, aduzindo as mesmas razões contidas na peça impugnatória.

A consultoria opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância (fls. 71/72).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer suprarreferido.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A presente autuação trata da venda de mercadorias abaixo do preço de aquisição.

Como se sabe, aos contribuintes do ICMS é vedado a venda de mercadorias por preço inferior ao de aquisição, inteligência do art. 43 do Decreto 21.219/91.

No caso sob análise facilmente se constata que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias com preço inferior ao de entrada, pois basta cotejar as notas fiscais de aquisição com as de vendas para verificar que a operação realizada contrariou a norma supracitada.

Contudo, se deve excluir da base de cálculo discriminada na peça basilar o montante correspondente ao ICMS pago por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e recorrido **AMBOS**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento no sentido de que seja mantida a decisão Parcial Condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

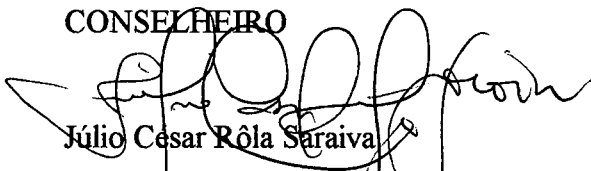
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11 de fevereiro de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO



Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO